



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Sanciono e Promulgo a presente Lei.

Em 21/11/23.

AIRTON GARCIA

FERREIRA:209770

00800

AIRTON GARCIA FERREIRA

Prefeito Municipal

Assinado de forma digital por
AIRTON GARCIA
FERREIRA:20977000800
Dados: 2023.11.21 12:33:29
-03'00'

LEI Nº 21.971

DE 21 DE NOVEMBRO DE 2023.

Cria o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Carlos faz saber que a Câmara Municipal de São Carlos aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMPI, órgão de caráter permanente, paritário e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social, que propiciará as condições necessárias ao seu funcionamento, especialmente no que concerne a recursos humanos e materiais.

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa, com base nas Leis Federais nºs 10.741/2003 e 14.423/2022 (Estatuto da Pessoa Idosa) a formulação da Política Municipal para a Pessoa Idosa, por meio de proposições, acompanhamento, avaliação e fiscalização das políticas públicas diretas e indiretas de atendimento e proteção à pessoa idosa, no âmbito do Município, mediante as seguintes diretrizes:

I - assegurar à pessoa idosa, definidas as pessoas acima de sessenta anos de idade, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária;

II - atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

III - preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à pessoa idosa;

V - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio da pessoa idosa com as demais gerações;

VI - priorização do atendimento da pessoa idosa por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VII - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços às pessoas idosas;

VIII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

IX - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais, definindo-se que, dentre as pessoas idosas, é assegurada prioridade especial aos maiores de oitenta anos, atendendo-se às suas necessidades sempre preferencialmente em relação às demais pessoas idosas;



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

X - promover ações para que nenhuma pessoa idosa seja objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão.

Art. 3º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa será composto por um membro titular e respectivo suplente, para cada representatividade institucional, conforme abaixo relacionado, totalizando doze membros titulares e respectivos suplentes:

I - Representantes Governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Cidadania e Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito;
- e) Universidade Federal de São Carlos (UFSCar) – Departamento de Gerontologia;
- f) Fundação Educacional São Carlos (FESC) – Universidade Aberta da Terceira Idade (UATI);
- g) Progresso e Habitação de São Carlos (PROHAB).

II - Representantes Não Governamentais:

- a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) 30ª Seção - Comissão Diretos da Pessoa Idosa;
- b) dois representantes dentre as Organizações da Sociedade Civil–OSC de longa permanência, sediadas em São Carlos, para a pessoa Idosa nas categorias filantrópicas e privada;
- c) dois representantes dentre as Organizações da Sociedade Civil–OSC de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos–SCFV, sediadas em São Carlos, para a pessoa idosa nas categorias filantrópicas e privada;
- d) um representante das Instituições Hospitalares, sediadas em São Carlos, nas categorias filantrópicas, pública e privada;
- e) um representante dos Serviços Sociais Autônomos sediados em São Carlos.

§ 1º Serão eleitos, mediante edital convocatório bianual de eleição de conselheiros para o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, conforme inciso II, alíneas “b” e “c”:

I - dois representantes dentre as Organizações da Sociedade Civil–OSC de longa permanência, sediadas em São Carlos, para a pessoa idosa nas categorias filantrópicas e privada, que se candidatarem na ocasião do edital convocatório bianual;

II - dois representantes dentre as Organizações da Sociedade Civil–OSC de Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos–SCFV, sediadas em São Carlos, para a pessoa idosa nas categorias filantrópicas



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

e privada, conforme *caput* deste artigo e que se candidatarem na ocasião do edital convocatório bianual;

III - os representantes previstos nas alíneas “d”; “e”; do inciso II, deste artigo serão definidos em reuniões específicas convocadas pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa de São Carlos – CMPI e definidos em conjunto com as Instituições envolvidas;

IV - o Regimento Interno deste Conselho Municipal da Pessoa Idosa, conforme Disposições Transitórias da presente Lei, definirá os procedimentos pertinentes;

V - as Entidades descritas neste artigo terão suas candidaturas deferidas com a condição de apresentarem registro regular junto ao Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 2º O Poder Público Municipal deverá indicar os representantes titulares e respectivos suplentes, previstos no inciso I, do art. 3º, desta Lei, para exercerem a função de Conselheiros deste Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

§ 3º Os gestores das instituições representadas no inciso II, do art. 3º, desta Lei, deverão indicar os representantes titulares e respectivos suplentes para exercerem a função de Conselheiros deste Conselho Municipal da Pessoa Idosa.

Art. 4º Os Conselheiros eleitos e os indicados institucionalmente e seus respectivos suplentes serão nomeados por Decreto Municipal a partir de Relatório Final de eleição de conselheiros para o Conselho Municipal da Pessoa Idosa, conforme edital convocatório bianual e normativas definidas em Regimento Interno deste Conselho.

Art. 5º Os Conselheiros nomeados terão mandato de dois anos, permitida a recondução e/ou renomeação por igual período.

Art. 6º As atribuições dos Conselheiros nomeados serão descritas em Regimento Interno e são consideradas como de serviço público relevante e não serão remuneradas.

Art. 7º A primeira reunião ordinária do Conselho Municipal da Pessoa Idosa, após a posse dos Conselheiros nomeados, elegerá seu Presidente e Vice-Presidente, que serão nomeados por Decreto Municipal.

Art. 8º O Conselho Municipal da Pessoa Idosa realizará as Conferências Municipais da Pessoa Idosa, conforme diretrizes dos Conselhos Nacional e Estadual da Pessoa Idosa em datas por eles especificadas.

Art. 9º Esta Lei obedecerá ao regramento contido no Decreto Municipal nº 215, de 18 de maio de 2022, e suas posteriores alterações, na qual dispõe sobre o prazo de dois anos referente aos mandatos dos Conselheiros Municipais no Município de São Carlos.

Parágrafo único. As indicações, bem como a eleição de novos membros, para compor o Conselho Municipal da Pessoa Idosa no Município de São Carlos ocorrerá no primeiro semestre de 2024, com mandato de dois anos nos termos desta Lei.



São Carlos
Capital da Tecnologia

Câmara Municipal de São Carlos

Rua 7 de Setembro, 2.078 – Centro – CEP 13560-180 – São Carlos - SP

Art. 10. Os Conselheiros em vigência de mandato nomeados pelo Decreto Municipal nº 215, de 18 de maio de 2022, e suas posteriores alterações, deverão adequar o Regimento Interno – Decreto Municipal nº 151, de 2 de dezembro de 2002, à luz da presente Lei, no prazo de até trinta dias a contar de sua publicação.

contrário, e, em especial as seguintes:

dezembro de 1998;

de 2000;

novembro de 2001; e,

de 2012.

sua publicação.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições em

I - Lei Municipal nº 11.870, de 28 de

II - Lei Municipal nº 12.435, de 27 de março

III - Lei Municipal nº 12.909, de 28 de

IV - Lei Municipal nº 16.288, de 1º de agosto

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de

São Carlos, 25 de outubro de 2023.

MARCO ANTONIO AMARAL

***.420.468-**

ASSINADO DIGITALMENTE

MARQUINHO AMARAL

Presidente

BRUNO RAFAEL MARQUES ZANCHETA

***.227.988-**

ASSINADO DIGITALMENTE

BRUNO ZANCHETA

1º Secretário